

Acórdão: 20.638/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174300-36
Reclamação: 40.020132442-57
Reclamante: MC Comércio Importação e Exportação Ltda. - ME
IE: 001751140.00-43
Proc. S. Passivo: Helberty Vinícios Coelho/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal. A apuração foi feita pelo Fisco com base em documentação extrafiscal apreendida por meio do Termo de Apreensão e Depósito - TAD nº 025831, às fls. 05.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, disposta no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 111/128.

Do Indeferimento da Impugnação

A Repartição Fazendária se manifesta às fls. 136 e indefere a Impugnação apresentada, por constatar sua intempestividade.

Da Reclamação

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta, tempestivamente e também por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 138/143.

Em sua reclamação, às fls. 139, a Autuada alega que teria havido erro na intimação por meio de pessoa ilegítima. Aduz que teria recebido a autuação em 29/06/12, ocasião em que lhe fora entregue o Auto de Infração pelo terceiro que o recebera, sendo omitida a verdadeira data da efetiva intimação. Tendo começado a contar o prazo a partir de 29/06/12, entende que teria protocolado sua impugnação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma tempestiva, ou seja, trinta dias a contar da data da ciência. Alega, portanto, cerceamento de defesa.

Afirma que a intimação não teria sido feita ao Representante legal da Reclamante, nem mesmo na sede do estabelecimento desta, ou enviado via postal. Defende que o Sr. Walmir Rosado da Cunha, que assinou a intimação, às fls. 03, não seria o Representante legal da Reclamante nem o contabilista responsável, haja vista a contratação em 01/06/12 da empresa Interagir Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.

Advoga que a procuração de Nova Visão Assessoria Empresarial Ltda ao Sr. Walmir não teria validade, porque esta empresa de contabilidade não teria qualquer relação no feito.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação, em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de Impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA prevê:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Conforme o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA, considera-se efetivada a intimação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 28/06/12, conforme fls. 03 dos autos. A data limite para a Autuada exercer seu direito de impugnar a peça fiscal era 30/07/12.

A impugnação foi protocolada na Repartição Fazendária em 31/07/12.

Posto isto, constata-se que a Impugnação foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sendo, portanto, intempestiva.

A alegação da Reclamante de que houve erro de intimação por parte do Fisco deve ser afastada pela constatação de que o Sr. Walmir Rosado da Cunha assinou o recebimento da intimação, contra apresentação de procuração, às fls. 11. Neste instrumento, o Sr. Eudes Oliveira do Nascimento, sócio de Nova Visão Assessoria Empresarial Ltda, constitui o Sr. Walmir como seu bastante procurador. O Sr. Eudes consta nos sistemas da Secretaria de Estado da Fazenda, até a presente data, como contabilista da Reclamante, com autorização de permanência de livros, o que o autoriza a assinar ou a substabelecer para cumprir os atos para os quais tem capacidade jurídica. Entre eles, aquele descrito na alínea “a”, do inciso II, do art. 12 do RPTA.

Há que se reconhecer que o contabilista que tem poderes para receber a peça fiscal, os tem tanto para recebê-la pessoalmente quanto por via postal, como também terá poderes para substabelecer, como o fez no presente caso.

Note-se que, se por um lado, não houve por parte da Reclamante a iniciativa de alterar o nome de seu contabilista nos sistemas da SEF/MG, a cópia do contrato particular de prestação de serviço, apresentado às fls. 154/157, não apresenta data em sua “Declaração de Autenticidade”, indicando que este pode ter sido confeccionado em data posterior ao recebimento da intimação.

Há que se ressaltar ainda que o Sr. Walmir Rosado da Cunha assinou, em 07/05/12, no estabelecimento da Reclamante, também como seu representante legal, a Declaração Integridade da Lacração, às fls. 09; bem como assinou na mesma data, agora no recinto da Secretaria da Fazenda, o Auto de Deslacrção, às fls. 10, o que indica que o mesmo já havia sido indicado pela Reclamante para representá-la nestes atos. Tal fato fica evidente na medida em que a Reclamante, em nenhuma parte de sua Impugnação, apresenta qualquer óbice à conduta de seu representante legal nestes eventos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, seu comparecimento à Repartição Fazendária para receber a intimação do Auto de Infração em 28/06/12, acompanhado da procuração às fls. 11, assinada por contabilista que, até a presente data, consta como responsável pela contabilidade da Reclamante não elide a intempestividade constatada.

Acrescente-se que, se o contrato de prestação de serviço de contabilidade apresenta a data de 01/06/12, há que se reconhecer que o Sr. Eudes, como contabilista da Reclamante, requereu, em 30/07/12, às fls. 110, cópia do processo total dessa empresa. Tal fato, mais uma vez, indica que o Sr. Eudes era o contabilista da Reclamante na data da assinatura da intimação pelo Sr. Walmir.

Assentados estes aspectos fáticos e jurídicos do caso, não se encontra caracterizado o erro de intimação, pretendido pela Reclamante.

Cabe, outrossim, constatar que a Reclamante, ao afirmar, às fls. 139, que recebeu do Sr. Walmir a via da autuação em 29/06/12, teve tempo suficiente para elaborar e protocolar sua impugnação. Sua falta, em supor a data do recebimento da intimação, não permite a eliminação do fato de que o reconhecimento de seu direito depende, como em outros ramos do direito, de seu cumprimento regular de prazos, o que, no presente caso, não se verificou.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

T